



## MEDIAÇÃO: TÉCNICAS RESTAURATIVAS APLICADAS AO DIREITO FAMILISTA NA BUSCA DE SOLUCIONAR CONFLITOS <sup>1</sup>

### MEDIATION: RESTORATIVE TECHNIQUES APPLIED TO FAMILY LAW IN SEARCH OF CONFLICTS

Sabrina Cielo Ciliato<sup>2</sup>  
Deise Loose<sup>3</sup>  
Isabel Cristina Martins Silva<sup>4</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho, ao analisar a mediação, utilizou o método dedutivo de forma que, por primeiro abordou noções gerais em sentido histórico e conceituação. Já em segundo momento, abordou a mediação frente ao direito de família. O procedimento usado foi o histórico e comparativo. Desse modo, o objetivo da pesquisa mostrou a importância que a mediação tem frente ao judiciário ao cuidar especialmente das relações familiares. Nesse sentido, se retratou as etapas utilizadas para a aplicação da mediação, onde houve destaque no aspecto da voluntariedade. O problema trazido no artigo foi o de destacar a importância da mediação, como método de resolução de conflito, frente às demandas familiares. A linha de pesquisa do trabalho foi Constitucionalismo e Concretização de Direitos, pois buscou demonstrar que a garantia dos direitos sobre as relações familiares podem ser decididas por suas próprias vontades, convidando-as a reflexão e ampliando alternativas. Por fim, no que tange ao direito de família, os autores relataram que a mediação atua no sentido de acabar com o conflito, pois, trabalha diretamente com o sentido emocional e físico, o que não ocorre processo judicial, na maioria das vezes.

**Palavras-Chave:** Conflitos. Família. Mediação. Resolução de conflitos.

#### ABSTRACT

The present work, when analyzing the mediation, used the deductive method in a way that, by first approached general notions in historical sense and conceptualization. In the second

<sup>1</sup> O presente artigo foi elaborado como instrumento de avaliação da disciplina de Mediação e Arbitragem da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 7º semestre do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: sccielo@gmail.com.

<sup>3</sup> Autora. Acadêmica do 7º semestre do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: dfgloose@hotmail.com.

<sup>4</sup> Orientadora. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES); Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP); Formação em Justiça Restaurativa pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS); Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), em Portugal;. Professora Membro do CEMPRE (Centro de Práticas Restaurativas da FADISMA) e Prática Profissional e Empreendedorismo (NUPPE); Docente do Curso de Direito; Docente em regime de trabalho horista na disciplina de Justiça Restaurativa; endereço eletrônico: isabelsilva@mprs.mp.br.



moment, he approached mediation in the face of family law. The procedure used was historical and comparative. Thus, the objective of the research showed the importance that mediation has vis-à-vis the judiciary by taking special care of family relationships. In this sense, he described the stages used for the application of mediation, where there was emphasis on the voluntary aspect. The problem brought in the article was to highlight the importance of mediation, as a method of conflict resolution, in face of family demands. The research line of the work was Constitutionalism and Rights Enforcement, as it sought to demonstrate that the guarantee of rights over family relations can be decided by their own will, inviting them to reflect and expand alternatives. Finally, with regard to family law, the authors reported that mediation acts to end the conflict, because it works directly with the emotional and physical sense, which does not occur judicial process, most of the time.

**Keywords:** Conflicts. Conflict resolution. Family. Mediation.

## INTRODUÇÃO

A mediação como método autocompositivo na resolução de conflito, tem atribuído efeitos significativos à justiça e, principalmente aos envolvidos. Os benefícios vão de encontro ao processo de desafogamento do judiciário, através das audiências de conciliação que o novo Código de Processo Civil expressou no seu texto, mas também empregando benefícios as partes, como a possibilidade de expressarem suas reais necessidades ao tempo do evento ocorrido.

Nesse sentido, utilizando o método dedutivo e o procedimento histórico juntamente ao comparativo, percebe-se que entre as inúmeras possibilidades em que a mediação pode ser abordada, o direito de família se destaca pela sua importância como matéria, mas também como reflexo futuro das relações vivenciadas frente a este meio. Ademais, ao utilizarmos como linha de pesquisa a Constitucionalização e Concretização de Direitos, temos que a garantia dos direitos sobre as relações familiares podem ser decididas por suas próprias vontades, convidando-as a reflexão e ampliando alternativas

A problemática deste artigo se dá no sentido de demonstrar como a mediação se faz efetiva nas relações conflituosas entre as famílias. Como os próprios autores demonstram em suas obras, as batalhas judiciais travadas em casos envolvendo familiares, além de toda a exaustão ante a demora do judiciário, a decisão do juiz, na maioria dos casos, fica muito distante da solução emocional que o conflito traz as pessoas.



## 1 MEDIAÇÃO: A HISTÓRIA NO BRASIL E CONCEITO

A mediação, como um dos meios de resolução de conflito, já existia em diversos países quando entrou em ascensão no Brasil, em meados dos anos 90. Nessa época, apesar de não haver legalização específica que regulamentasse sua aplicabilidade já demonstrava efeito frente ao judiciário conturbado. (MOREIRA, 2007, p. 81)

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 98, incisos I e II, já atribuía de maneira expressa a alguns entes da federação a criação de meios conciliadores de conflitos, porém, apenas no ano de 1998 ocorreu a primeira tentativa para incluir as práticas mediadoras, através do projeto de Lei de nº 4.827/98.

O aspecto inovador à época, abarcado no projeto de Lei elaborado pela Deputada Federal Zulaiê Cobra, era o fato de poder utilizar da ferramenta em questão, em matérias compatíveis a sua prática, a qualquer que seja o tempo em que o processo se encontre. (BARBADO, 2004, p. 207)

Somente em vinte e seis de junho de dois mil e quinze, entra em vigor a Lei 13.140, Lei da Mediação como resolução de conflitos. Com quarenta e oito artigos encontramos abordagens que vão de encontro a princípios, como até mesmo a forma de resolução judicial e extrajudicial, a confidencialidade e suas exceções, entre outros dispositivos.

Ainda no ano de 2015, com o advento da Lei 13.105 que reforma o Código Civil, no artigo 334 e incisos há previsão expressa da mediação (e também da conciliação) como sendo mais um ato procedimental de extrema relevância, incumbido ao processo. (ALMEIDA, 2016)

A regulamentação legal da mediação e da conciliação representa, sem dúvida, uma grande conquista para o desenvolvimento dos métodos consensuais de solução de conflitos. A par de servir para reforçar a geração de cultura de autocomposição, eis que a lei sabidamente consiste em importantíssima aliada em sua difusão, confere ainda segurança às partes, ao prever os princípios fundamentais dos mecanismos e disciplinar os seus necessários efeitos jurídicos. (ALMEIDA, 2016, p.66)

Diante de tamanha relevância, importa saber que a mediação é um conjunto de técnicas específicas que, conduzidas por um terceiro externo ao conflito vão de encontro às partes que de maneira espontânea acabam encontrando a melhor solução para seus problemas. (OAB, 2009)

Nesse sentido, LUCHIARI corrobora:

Em princípio, todos os conflitos interpessoais podem ser trabalhados na mediação e, se esta não culminar num acordo, pelo menos os participantes terão esclarecido o conflito e aprendido a dialogar entre si de forma respeitosa e produtiva, pois o verdadeiro objetivo do mediador não é obter um acordo, mas sim restabelecer o diálogo entre as partes, permitindo que melhorem o relacionamento, para que, por si sós, cheguem às soluções de seus problemas. (LUCHIARI, 2012. p. 69)

Ante ao exposto, abordaremos em seguida a importância, bem como as etapas do processo da mediação frente ao direito de família, como tentativa de solucionar os empasses vivenciados por grande parte da população.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILISTAS**

A mediação se faz eficaz principalmente pela natureza do conflito a que se propõe a resolver. Em conflitos onde se tenha um nível emocional de envolvimento significativo, onde as partes podem se sentir bloqueadas em realizar uma negociação é aí que se faz mais eficaz a propositura da mediação.

Nela, um terceiro, imparcial é quem vai auxiliar as partes a chegarem a uma solução de seus conflitos. Diz Garcez sobre o tema:

As partes, assim auxiliadas, são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo.” (GARCEZ, p. 39)

A mediação, porém não age sozinha, ela é uma fusão de teorias e práticas das disciplinas de Direito e Psicologia, além de assessorias de outras áreas das relações humanas. No fundo, a tarefa da mediação é não deixar o conflito chegar às portas dos tribunais e, sim, melhorar a satisfação das necessidades de cada uma das partes envolvida em tal conflito. Neste sentido, os mediadores precisam ter um contato bastante próximo das partes envolvidas, encontrando com as partes e expondo que o conflito em que vivem não é de todo incomum. Fazendo um trabalho psicológico de afastar os sentimentos violentos que envolvem as partes com relação ao outro, quebrando o bloqueio emocional que as envolve. (GARCEZ, p. 42)



No, Direito de Família, em especial, ressalta-se:

A mediação familiar interdisciplinar é um conhecimento organizado que se presta a uma colaboração teórica e prática para promover a transformação de uma sociedade, atuando individualmente com pessoas em estado de sofrimento, porém, promovendo uma rede de mudanças na maneira como as pessoas passam a enfrentar as crises familiares. (BARBOSA, 2015, p.57)

Quanto às etapas do processo de mediação, cabe destacar que não há exatamente uma estruturação formal para que ela aconteça, mas existem etapas distintas para melhor organizar seu funcionamento. Visando um sentimento de confiança das partes na figura do mediador, uma fase preparatória é realizada, chamando-a de “Pré-Mediação”, onde é feita a apresentação do mediador, dando as devidas explicações de como funciona a mediação, sobre sua confidencialidade, reservas sobre o assunto, por exemplo. Neste sentido cita Garcez que:

“O Mediador ou qualquer das partes poderão interromper o procedimento da mediação a qualquer momento, se entenderem que o impasse criado é insanável.” (GARCEZ, p. 46)

É preciso também, que as partes estejam dispostas a mediar o conflito, sem a qual não será possível levar adiante tal proposta e obter o sucesso pretendido. Nas palavras de Milena Cardoso, “se as partes “abaixarem as suas guardas” em qualquer estágio do conflito, a mediação pode ser de grande valia” (CARDOSO, 2011).

Em artigo publicado sobre meios alternativos de resolução de conflito escreve a advogada Fernanda Macedo que:

Tendo em vista que o número de processos judiciais vem crescendo assustadoramente, a mediação pode ser empregada como meio de solucionar os litígios de forma mais rápida, a qual dispensa a burocracia da justiça para dar fim aos conflitos. (MACEDO, 2015).

Ressalta ainda:

É importante frisar que a mediação busca não somente o fim da lide, mas cessar o que lhe deu causa e evitar relações devastadas causadas pelo desgaste físico e emocional que a morosidade processual traz para os envolvidos. É certo que, muitas vezes, principalmente em questões de família, os litigantes saem das batalhas judiciais exaustos e com as relações entre si fragilizadas. Por isso faz-se necessário trabalhar a mediação nas demandas familiares. (MACEDO, 2015)

Mas porque os conflitos familiares surgem de maneira a terem que ser resolvidos por mediação? Esta é uma pergunta que José Osnmir Fioreli responde com algumas variáveis,



colocando que a estrutura familiar não é uma estrutura adequada a resolver conflitos de estruturação, onde poderes são mal distribuídos; conflitos de relacionamentos, onde os sentimentos são excessivos; problemas de expectativas e de percepções, onde se espera algo que nunca vem; opiniões divergentes sobre o mesmo assunto, causando um conflito intimamente relacionado com a falta de adaptação entre o casal e por fim o conflito de posições e de interesses. Cita o doutrinador sobre estes conflitos:

“Cada tipo de conflito solicita estratégias adequadas de mediação, eles, entretanto, não são “puros”, um único conflito contém elementos de cada um deles. Isso deve ser considerado pelo mediador equacionado um tema, outro emergirá” (OSMIR, 2008, p. 219)

Uma questão de extrema relevância ao direito de família se dá em relações de pais e filhos que estão divorciados, ou passando por um divórcio, onde fica muito difícil conseguir identificar se o filho está passando por algum tipo de agressão, principalmente psicológica. Nesse sentido, a mediação se faz eficaz, justamente no sentido de que seu principal aspecto é o de recuperar o diálogo, pelo poder da palavra. (BARBOSA, 2015, p. 53)

Substituir as queixas pela narração dos problemas faz com que o caminho fique mais fácil. Sendo assim, a finalidade é que se obtenha através da mediação soluções que envolvam a sociedade e que através destas ações ocorra uma maior interação entre os envolvidos num conflito. Através de uma análise minuciosa demonstra ser um mecanismo exemplar, pois restaura e satisfaz melhor vítimas e agressores colaborando para um real entendimento entre os envolvidos. (OSMIR, 2008, p. 220)

## CONCLUSÃO:

Ao analisar o processo de mediação dentro da historicidade e sua adequação com o advento do novo Código Civil de 2015, concluímos que este tipo de resolução de conflitos não é novidade no meio jurídico, nem no social, porém, nos dias atuais ele é amplamente difundido e induzido nas esferas jurídicas. O processo de mediação em muito reduz o tempo na resolução dos conflitos, mas ele também traz um viés econômico, onde faz com que se reduzam os gastos com tais ações.

Na esfera familista, o advento da mediação traz não só uma resolução de conflitos emocionais, mas também é amparo para outros que não estão elencados no processo. Estando



estes, de uma forma psicológica, enraizados dentro do próprio problema a ser analisado e solucionado. Desta forma, o mediador é parte se não principal, de suma responsabilidade em conduzir e direcionar esta mediação, mesmo não sendo amplamente visual, ele tem como finalidade à solução das aflições dentro dos problemas sentimentais dos casais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAM, Eva. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS- Para iniciantes, praticantes e docentes.** Editora JusPodvw.2016

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15/Setembro/2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 21/Setembro/2017.

\_\_\_\_\_.Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 19/09/2017.

\_\_\_\_\_.Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar.** SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.827-B, DE 1998. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998)> Acesso em: 01/10/2017.

CARDOSO, Milena. **A Importância da Mediação no Judiciário Brasileiro.** 2011.

Disponível em:< [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI127488,11049-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI127488,11049-A+importancia+da+mediacao+no+Judiciario+brasileiro)

[A+importancia+da+mediacao+no+Judiciario+brasileiro](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI127488,11049-A+importancia+da+mediacao+no+Judiciario+brasileiro)>

Acesso em 01/10/2017

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar.** Editora Atlas, São Paulo. 2015.

Fiorelli, José Osmir. **Mediação e solução de conflitos : teoria e prática.** Editora Atlas, São Paulo, 2008.



GARCEZ, José Maria Rossani. **NEGOCIAÇÃO.ADRS.Mediação.Conciliação e Arbitragem**. 2ª ed. Lumen Juris editora. Rio de Janeiro, 2004.

LUCHIARI,Valeria Ferioli Lagrasta. CONFLITO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. V2,n1,2012

MACEDO,Fernanda. **Meios de resolução de conflitos: a importância da mediação nas varas de família.**, 2015.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40066/meios-de-resolucao-de-conflitos-a-importancia-da-mediacao-nas-varas-de-familia>>

Acesso em: 01/10/2017

**OAB, Comissão de Mediação e Arbitragem**. Cartilha de Mediação. 2009.

Disponível em: <<http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf>>

Acesso em: 01/10/17